

Em 04/04/20/6

All Selected A Comissands Inancas a Organismo

Projeto de Lei n. 32/2016.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/AG-2016, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências".

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, no âmbito do Município de Arroio Grande/RS, titulado de REFIS/AG-2016, para o fim de estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários, em sua totalidade, independentemente de inscrição em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal.
- Art. 2º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e Taxas, constituídos até 31/12/2015, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:
  - I Para pagamento à vista, até o dia **10(dez) de novembro de 2016**, será concedida uma redução correspondente a 100%(cem por cento), em multa e de juros;
  - II Para pagamento parcelado, em até **24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4°, IV desta Lei, não haverá desconto no valor dos juros e multa.
- Art. 3° O Contribuinte terá até o dia 10(dez) de novembro de 2016, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior.
- §1°. Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado anterior parcelamento de dívida, não haverá remissão das parcelas pendentes de pagamento;
- §2°. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais será ônus do contribuinte;
- §3°. Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.
- §4º. Nos casos em que a dívida esteja em fase de cobrança extrajudicial, com encaminhamento da CDA para protesto, o valor das despesas e emolumentos cartorários



serão ônus do contribuinte e não poderão ser incluídos no parcelamento, devendo estes ser quitados junto ao respectivo Tabelionato de Protestos.

- Art. 4°- Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 2°, inciso II, desta lei, deverá se observar que:
  - I O valor correspondente a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da formalização do procedimento administrativo;
  - II No caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas ajustadas no inciso II do artigo 2º será reconstituído o débito original, com todos os seus acessórios e do total descontados os valores pagos, encaminhando-se para cobrança judicial ou extrajudicial, independentemente de nova notificação;
  - III O atraso de sessenta (60) dias, desde o vencimento da parcela, implicará o imediato cancelamento do benefício por parte da Fazenda Pública Municipal;
  - IV O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00(cinquenta reais)**, para pessoa física e **R\$100,00(cem reais)** para pessoa jurídica;
  - V Os contribuintes que já parcelaram seus débitos na Prefeitura amigavelmente, ou que o fizeram mediante execução fiscal também não poderão se beneficiar dessa lei;
  - VI Os parcelamentos que não tiverem como origem débitos relativos aos tributos mencionados na Lei não terão direito ao benefício;
  - VII Os tributos que se encontram sob apreciação de processo administrativo, exceto do exercício corrente, serão atingidos por esta lei, desde que o contribuinte solicite o cancelamento e arquivamento do processo no setor competente;
  - VIII A Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anterior a sua vigência;
  - IX A redução prevista na presente Lei se aplica somente aos encargos decorrentes de Multa e Juros moratórios;
  - X O valor principal do débito não sofrerá redução, e a correção monetária será mantida;
  - XI Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos conforme legislação prevista no Código Tributário Municipal;



XII - As certidões de débito, com o benefício desta lei, serão expedidas positivas com efeito de negativa, pelo prazo de sessenta (60) dias, referindo o saldo devedor do débito não exigível.

Parágrafo Único - Caso o vencimento da parcela venha a cair no Sábado, Domingo ou Feriado, o contribuinte poderá pagar o valor da parcela no primeiro dia útil subsequente.

- Art. 5º O ingresso no REFIS/AG-2016 dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.
- **Art.** 6º Requerida a remissão de multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único – A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

- Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados, ainda:
  - I à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;
  - II à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.
- **Art. 8º** Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo Único – A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 3°.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARINETE DO PREFEITO MUNICIPAL	DE ADDOIO CDANDE em	de 2	016
CARINIETE DO PREFEITO MUNICIPAL	DE ARROIO GRANDE, EIII	uc z	UIU

### LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

José Roberto Fernandez da Silva, Secretário Municipal da Fazenda.



# Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 034/2016

Em BY OY 19016 Aloso

<u>ASSUNTO</u>: Projeto de Lei nº32/2016 que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/AG-2016, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências".

<u>PARECER:</u> O Projeto de lei nº32/2016 esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto está na órbita de competência de iniciativa do Poder Executivo e a proposição legislativa não apresenta ilegalidades.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

<u>DELIBERAÇÃO:</u> Opinam os Vereadores infra pela <u>APROVAÇÃO DO PROJETO</u>.

Sala de Sessões da Comissão, 23 de março de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador dimar Furtado da Silva

Vereador João Carlos Furtado

Pela / POVOVOCETO

Pela agroração

Vereador Luciano Peres Vieira

Pela Alacols 15



### Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 08/2016

Em	APROVADO 04/04/2016
	De Co

ASSUNTO: Projeto de Lei n°32/2016 que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/AG-2016, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências".

<u>PARECER:</u> O Projeto de lei nº32/2016, esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Constata-se que a medida é de importância para fomentar o aumento da arrecadação municipal principalmente do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em vista a concessão de descontos de juro e multa para pagamento de 100% do imposto devido para pagamento à vista.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

<u>DELIBERAÇÃO</u>: Opinam os Vereadores abaixo pela <u>APROVAÇÃO DO PROJETO</u>

Sala de Sessões da Comissão, 23 de março de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

s Vereadores presentes votaram:

Vercador Idimar Furtado da Silva

Pela Antovagao ...

Vereador Itamar Botelho da Silva

Pela GPROVACA.

Vereador Nero Antônio Caetano de Caetano

Pela A Phologo

Rua Dr. Monteiro, nº 185 – Arroio Grande (RS) - CEP 96.330-000 - Fones (53) 262-1377 e 262-1888 - Fax (53) 262-1377.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".